

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1785/2004 DO CONSELHO**de 5 de Outubro de 2004****que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias afectados a países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário tomar em conta a evolução do custo de vida nos países terceiros e fixar consequentemente os coeficientes de correcção aplicáveis aos vencimentos pagos na moeda do país de afectação aos funcionários aí colocados, com efeitos a 1 de Janeiro de 2004.
- (2) Os coeficientes de correcção que tenham sido objecto de um pagamento com base no Regulamento (CE, Euratom) n.º 64/2004 do Conselho, de 9 de Janeiro de 2004, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2003 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias afectados a países terceiros ⁽²⁾, podem dar origem a ajustamentos, positivos ou negativos, desses vencimentos, com efeitos retroactivos.
- (3) É conveniente prever o pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos devido aos novos coeficientes de correcção.

- (4) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição dos vencimentos em virtude dos novos coeficientes de correcção, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

- (5) Por analogia com o que está previsto relativamente aos coeficientes de correcção aplicáveis na Comunidade aos vencimentos e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma recuperação eventual só possa abranger o período máximo de seis meses anterior à decisão de fixação e só possa produzir efeitos durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a 1 de Janeiro de 2004, os coeficientes de correcção aplicáveis aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias afectados a países terceiros, pagos na moeda do país de afectação, são fixados no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo desses vencimentos são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia no mês anterior à data prevista no primeiro parágrafo.

Artigo 2.º

1. As Instituições procederão ao pagamento de retroactivos em caso de aumento dos vencimentos resultantes dos coeficientes de correcção fixados no anexo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 723/2004, de 22.3.2004 (JO L 124 de 27.4.2004, p. 1).

⁽²⁾ JO L 10 de 16.1.2004, p. 1.

2. As Instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos dos vencimentos em caso de diminuição dos vencimentos resultantes dos coeficientes de correcção fixados no anexo, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e a data da entrada em vigor do presente regulamento.

Os ajustamentos retroactivos que impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso, abrangerão, no máximo, o

período de seis meses anterior à data da entrada em vigor do presente regulamento. Essa recuperação será escalonada durante um período máximo de 12 meses a contar da referida data.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Outubro de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. R. BOT

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Janeiro de 2004
Afeganistão (*)	0,0
África do Sul	69,0
Albânia	80,6
Angola	117,7
Antiga República jugoslava da Macedónia	74,8
Arábia Saudita (*)	0,0
Argélia	86,7
Argentina	61,0
Austrália	100,1
Bangladeche	56,7
Barbados	104,7
Benim	87,7
Bolívia	49,9
Bósnia e Herzegovina	74,5
Botsuana	74,8
Brasil	58,5
Bulgária	72,9
Burquina Faso	82,6
Burundi (*)	0,0
Cabo Verde	75,1
Camarões	99,1
Camboja	64,3
Canadá	79,5
Cazaquistão	91,9
Chade	114,6
Chile	73,4
China	75,9
Chipre	99,2
Cisjordânia — Faixa de Gaza	87,8
Colômbia	55,7
Congo-Brazzaville	129,8
Congo-Kinshasa	140,9
Coreia do Sul	88,1
Costa do Marfim	107,0
Costa Rica	72,1
Croácia	93,9
Cuba	91,5
Egipto	45,4
Equador	69,6

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Janeiro de 2004
Eritreia	42,6
Eslováquia	80,3
Eslovénia	83,4
Estados Unidos (Nova Iorque)	103,6
Estados Unidos (Washington)	100,1
Estónia	74,1
Etiópia	69,6
Fiji	72,9
Filipinas	48,7
Gabão	113,7
Gâmbia	35,5
Gana	70,5
Geórgia	81,7
Guatemala	71,7
Guiana	59,0
Guiné	75,4
Guiné-Bissau	140,8
Haiti	85,7
Hong Kong	86,6
Hungria	69,5
Iémen (*)	0,0
Ilhas Salomão	81,4
Índia	48,5
Indonésia	84,5
Israel	91,4
Jamaica	82,5
Japão (Naka)	128,7
Japão (Tóquio)	137,3
Jibuti	96,6
Jordânia	75,0
Laos	71,2
Lesoto	71,0
Letónia	70,3
Líbano	91,3
Libéria (*)	0,0
Lituânia	73,2
Madagáscar	89,4
Malásia	72,7
Malávi	69,5
Mali	90,4
Malta	96,3

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Janeiro de 2004
Marrocos	84,1
Maurícia	73,7
Mauritânia	63,0
México	73,0
Moçambique	73,7
Namíbia	81,6
Nepal	67,3
Nicarágua	67,4
Níger	86,2
Nigéria	70,8
Noruega	128,5
Nova Caledónia	120,9
Papua-Nova Guiné	74,0
Paquistão	50,5
Paraguai	61,5
Peru	79,8
Polónia	66,2
Quénia	76,7
República Centro-Africana	112,5
República Checa	80,1
República Dominicana	42,7
Roménia	49,5
Ruanda	77,1
Rússia	101,3
Senegal	79,1
Serra Leoa	68,8
Sérvia e Montenegro	62,9
Singapura	94,7
Síria	56,8
Somália (*)	0,0
Sri Lanca	59,1
Suazilândia	68,7
Sudão	37,9
Suíça	116,1
Suriname	52,8
Tailândia	60,7
Taiwan	87,0
Tanzânia	60,0
Togo	97,5
Trindade e Tobago	69,7
Tunísia	75,8

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Janeiro de 2004
Turquia	80,7
Ucrânia	91,4
Uganda	66,9
Uruguai	58,5
Vanuatu	118,9
Venezuela	76,4
Vietname	51,0
Zâmbia	47,6
Zimbabué	128,1
(*) Não disponível.	